

A. I. N° - 299430.0012/22-1
AUTUADA - SUPER CASTELO SUPERMERCADO EIRELI
AUTUANTE - JORGE LUIZ SANTOS DA COSTA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13.12.2022

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0209-05/22-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. a) IMPOSTO DEVIDO EM FACE DA RESPONSABILIDADE DIRETA. b) IMPOSTO DEVIDO EM FACE DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. c) IMPOSTO DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Verificando-se, num mesmo exercício fiscal, diferenças tanto de entradas como de saídas apuradas através de levantamento quantitativo, exige-se o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas. Nulidades afastadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Vale de começo salientar que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, inclusive contextualizado para o formato das sessões virtuais.

O Auto de Infração em tela, lavrado em 20/06/2022, num total histórico de R\$ 122.912,96, afora acréscimos, abarcou as seguintes irregularidades:

Infração 01 – 004.005.004 – Falta de recolhimento de ICMS relativo a operações de saídas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de produto em exercício fechado.

Valor de R\$ 39.255,14.

Ocorrências apontadas para 31.12.2018, 31.12.2019 e 31.12.2020.

Conduta enquadrada nos arts. 4º, §4º, IV e art. 23-A, II da Lei 7.014/96, c/c os arts. 6º, 7º e 8º da Port. 445/98 e multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei retro mencionada.

Infração 02 – 004.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de produtos sujeitos à substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie em exercício fechado, tudo conforme demonstrativos anexos.

Cifra histórica R\$ 44.064,06.

Ocorrências apontadas para 31.12.2018, 31.12.2019 e 31.12.2020.

Conduta enquadrada nos arts. 6º, IV, e 23, I, da Lei 7.014/96, c/c o art. 217 do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13.780/2012, além do art. 10, I, “a”, da Port. 445/98, mais multa de 100%, prevista no art. 42, III, da Lei retro mencionada.

Infração 03 – 004.005.009: Falta de recolhimento do ICMS, por antecipação tributária, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entradas de produtos sujeitos à substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie em exercício fechado, tudo conforme demonstrativos anexos.

Cifra histórica de R\$ 39.593,76.

Ocorrências apontadas para 31.12.2018, 31.12.2019 e 31.12.2020.

Conduta enquadrada nos arts. 6º, IV, e 23, I, da Lei 7.014/96, c/c o art. 217 do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13.780/2012, além do art. 10, I, “b”, da Port. 445/98, mais multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei retro mencionada.

Acosta o autuante, entre outros documentos: termos de intimações fiscais, demonstrativos analíticos e sintéticos obtidos a partir do roteiro de auditoria de estoques e CD contendo os arquivos eletrônicos dos demonstrativos mencionados (fls. 05/214).

Cientificado do auto de infração em 21.6.2022, contribuinte protocola impugnação (fls. 224/227) em 26.8.2022, oportunidade em que, **abrindo apenas uma preliminar de nulidade:**

Adverte que, para a perfeita análise das auditorias efetuadas, faz-se necessário que o auditor forneça todos os elementos para apuração dos fatos.

Reproduz o art. 1º da Port. 445/98 e lembra que dito veículo normativo aponta ser o levantamento quantitativo de estoques por espécie um procedimento fiscal incumbido de conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento comercial, à vista também dos dados de inventário, aferindo tanto as quantidades de itens como a sua expressão monetária.

Consigna que os demonstrativos apensados à intimação contêm apenas a detecção das omissões de entradas nos três exercícios.

Pontua que em todos eles a fiscalização procedeu a agrupamento de itens, conforme art. 3º, III, da citada portaria, igualmente reproduzido.

Menciona o nome dos arquivos nos quais se encontram os agrupamentos e assinala que neles há registro das omissões positivas e das omissões negativas por item e as omissões obtidas após os agrupamentos.

Exorta que, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, seria preciso conhecer todos os demonstrativos que apresentassem informações relacionadas à apuração dos quantitativos por item, seja para as omissões de saídas, seja para as omissões de entradas, especificamente para todos os itens abrangidos pelo agrupamento efetivado em cada exercício auditado.

Assim, à vista dos itens que acusam valores positivos de omissões, afirma não ter condições de validar os quantitativos indicados pela ausência de demonstrativos relacionados (demonstrativos com as entradas e com as saídas para os respectivos itens).

Afirma que os valores negativos em coluna de planilha estão vinculados aos respectivos demonstrativos, cujos nomes estão citados na peça defensiva.

Assegura que a descrição da infração aponta que nos anos fiscalizados ocorreram omissões tanto de entradas como de saídas, hipótese prevista no art. 12 da Port. 445/98.

Pondera que, considerando que as omissões de entradas foram superiores às omissões de saídas, é de se aplicar o art. 13, II, “e”, da referida portaria, ou seja, a omissão de saídas também deve ser registrada, expressamente, tanto no auto de infração como no termo de encerramento da

auditoria, providenciando-se a juntada dos papeis de trabalho a ela correspondentes, demonstrando-se as quantidades, os preços e o valor da omissão de saídas, no intuito de servirem como elementos de prova.

Inexistem razões atacando o mérito.

Pede, ao final, a nulidade da intimação que procurou dar ciência ao auto de infração, nos termos do art. 18, II do RPAF-BA, observando-se ainda o comando do art. 21 do mesmo diploma regulamentar, reabrindo-se, com isso, o prazo para oferecimento da defesa, com apresentação de todos os demonstrativos pertinentes.

Em pleito caracteristicamente processual, o advogado signatário da impugnação pede a juntada da procuração no prazo de 15 dias, nos moldes do art. 104 do CPC, de aplicação subsidiária, visto que o processo só foi a ele apresentado nos últimos dias do lapso temporal.

Dito profissional requer também, sob as penas previstas no art. 272, § 5º, do *Codex processual comum*, o envio das próximas comunicações em seu nome e para o endereço que apontou na contestação.

Juntada procuração (fl. 229).

Em seus informes (fls. 87/91), o representante da Fazenda Pública:

Esclarece que, como resultante do trabalho da auditoria de estoques, autuou a empresa em face da detecção de omissões de entradas, inclusive para mercadorias sujeitas à tributação antecipada.

Referencia que o agrupamento foi necessário porque o sujeito passivo usou um código de entrada e outro de saída para o mesmo produto. Neste tom, caso não optasse por este procedimento, a mesma mercadoria apontaria omissões de entradas para um código e de saídas para outro, consoante se extrai dos demonstrativos de fls. 47 a 54. Exemplifica a situação com determinada marca e apresentação de cerveja que possui o código 10784 na saída e 107840 na entrada, escolhendo este último quando fez o agrupamento.

Adverte que, ao se adotar o agrupamento para determinado item, o resultado será uniforme: ou não haverá omissões, ou haverá omissões de entradas, ou haverá omissões de saídas.

Repete que nos levantamentos fiscais só houve omissões de entradas para os itens agrupados, como ficou claro no descriptivo das infrações 01 e 02. Logo, as planilhas elaboradas aludem às omissões de entradas, englobando as notas fiscais dos itens agrupados e demais informações necessárias à defesa do autuado. Ilustra que, para o item agrupado com o código 107840, todos os demonstrativos foram entregues ao sujeito passivo e são vistos à fl. 55 (NFs de entradas), fl. 100 (resumo das NFs de saída), fls. 135 a 137 (extrato) e fl. 214 (DVD com arquivos completos).

Rebate que não se trata de itens diferentes agrupados por similaridade, mas de um único item que, em face da adoção de códigos diferentes nas entradas e nas saídas, acabaram sendo reunidos, acusando apenas omissões de entradas e não acusando omissões simultâneas de entradas e saídas.

Assim, as alegações empresariais não fazem sentido.

Distribuído o processo para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo.

Após as medidas instrutórias tomadas, entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a” do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

Eis o relatório.

VOTO

Passemos inicialmente à apreciação dos pedidos de índole processual.

Faz-se requerimento para juntada do instrumento de mandato no prazo de 15 dias. Constitui direito do sujeito passivo fazer-se representar por profissional da advocacia nos debates administrativos tributários. Mais que isso, é até desejável tal representação ocorrer, pois a ideia é que a defesa técnica ajude a afastar do crivo judicial aquelas exigências excessivas de créditos tributários. A juntada da procuração à fl. 229 pôs fim à pendência alegada. Pedido auto satisfeito.

O segundo requerimento passa pela remessa das próximas comunicações processuais em nome do signatário da peça impugnatória e para o endereço ali assinalado, **sob pena de nulidade**.

Havendo aparato operacional para que tal providência seja tomada, seria de bom alvitre que os comunicados processuais **também** rumassem para os endereços apontados na peça impugnatória.

Todavia, a falta desta providência em absoluto poderá acarretar a nulidade do processo ou dos atos correlatos a ela.

Isto porque o RPAF baiano e a Lei 3.956/81 possuem normas específicas, de aplicação direta, estas sim de caráter vinculativo, como preferenciais para servirem de lastro quanto a dar ciência ao sujeito passivo das intimações efetivadas no processo.

Quando o contribuinte apresenta domicílio tributário eletrônico (DT-e) ao Estado da Bahia, fica sendo este o canal de comunicação oficial tanto para envio como para recebimento das comunicações administrativas processuais, extraprocessuais e procedimentais envolvendo os impostos estaduais. A ciência – expressa ou tácita – indica que o sujeito passivo tomou regular conhecimento do conteúdo da intimação, admitida sempre a demonstração cabal em contrário.

Nada impede que o Estado opte por uma outra via, ou simultaneamente por mais de uma delas, mas tal decisão sempre caberá ao sujeito ativo, na esteira do art. 127 do CTN, diante da opção exercitada pelo contribuinte, à vista das inovações tecnológicas hoje existentes. Trata-se da regra mitigada do domicílio de eleição.

Esta é a melhor interpretação que se colhe dos arts. 108 e 109 do RPAF-BA:

Art. 108. A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, **independentemente da ordem**.

§ 1º A intimação poderá ser feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado quando não obtiver êxito a tentativa via postal.

§ 2º A comunicação por meio eletrônico somente será realizada para contribuinte credenciado pela SEFAZ para acessar o portal de serviços denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, no endereço eletrônico www.sefaz.ba.gov.br.

§ 3º A comunicação por meio do DT-e será considerada recebida numa das seguintes datas, a que ocorrer primeiro:

I - no dia em que a pessoa jurídica efetivar a consulta ao teor da comunicação no domicílio tributário eletrônico, na hipótese de a consulta ocorrer em dia útil;

II - no primeiro dia útil seguinte ao da efetivação da consulta, na hipótese de a consulta ocorrer em dia não útil;

III - no dia útil seguinte após o prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de envio da comunicação, caso não ocorra o acesso nesse prazo

§ 4º O prazo indicado no inciso III do § 3º:

Nota: O § 4º foi acrescentado ao art. 108 pelo Decreto nº 15.807, de 30/12/14, DOE de 31/12/14, efeitos a partir de 01/01/15.

I - será contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia do envio da comunicação e incluindo-se o do vencimento;

II - fluirá a partir do primeiro dia útil após o envio da comunicação.

Art. 109. Considera-se efetivada a intimação:

I - quando pessoal, na data da aposição da ciência do sujeito passivo ou do interessado, seu representante ou preposto, no instrumento ou expediente;

II - quando por remessa via postal:

a) tratando-se de correspondência com “Aviso de Recebimento” (AR), na data de entrega consignada no AR;

b) tratando-se de correspondência registrada, 10 (dez) dias após a data da expedição da correspondência

III - se efetuada por edital, 3 (três) dias após a sua publicação (destacamos).

E também do art. 127-D da Lei estadual 3.956/81, institutiva do Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB), com o seguinte teor:

Art. 127-D. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria da Fazenda e o sujeito passivo de tributos estaduais por meio de portal de serviços na rede mundial de computadores, denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sendo que:

I - a Secretaria da Fazenda utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

a) cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

b) encaminhar notificações e intimações;

c) expedir avisos em geral;

II - a comunicação eletrônica somente será implementada após credenciamento do sujeito passivo na forma prevista em regulamento;

III - ao sujeito passivo credenciado será atribuído registro e acesso ao DT-e com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade das comunicações.

Parágrafo único. A comunicação eletrônica nos termos deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais, observando-se o seguinte:

I - considerar-se-á realizada no dia em que o sujeito passivo acessá-la;

II - nos casos em que o acesso se dê em dia não útil, será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;

III - caso o acesso não seja realizado no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de seu envio, será considerada realizada no dia útil seguinte ao término desse prazo;

Nota: A redação atual do inciso III, do Parágrafo único do art. 127-D foi dada pela Lei nº 14.183 de 12/12/19, DOE de 13/12/19, efeitos a partir de 13/12/19.

Redação anterior dada ao inciso III, do Parágrafo único, tendo sido acrescentado juntamente com o art. 127-D efeitos até 12/12/19: "III - caso o acesso não seja realizado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu envio, será considerada realizada no dia útil seguinte ao término desse prazo "

IV - no interesse da Administração Pública, a comunicação com o sujeito passivo credenciado poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Não há dúvidas de que a autuada encontra-se regularizada no DT-e, à vista da intimação constante dos autos, até porque a partir dela veio a impugnação. Nestes termos, é de ser afastado o pleito de nulidade.

A título de preliminar, a impugnante pede a nulidade do processo a partir da intimação, em homenagem aos princípios do contraditório e da defesa ampla, posto faltarem no PAF os demonstrativos que apontem não só as omissões de entradas, mas também as omissões de saídas.

A impugnante parte da premissa errônea de que a auditoria, ao levantar os estoques e fazer o agrupamento para alguns itens, tanto identificou omissões de entradas quanto omissões de saídas, optando por aquela de maior expressão monetária.

E assinala que embora os dados das omissões de entradas estejam nos autos, o mesmo não se pode dizer no tocante às omissões de saídas, violentando-se o disposto no art. 13, II, 'e' da Port. 445/98, cujo comando vai no sentido de que, no caso de detecção concomitante de omissões de

entradas e saídas para um mesmo item e exercício, estas e aquelas deverão estar sobejamente demonstradas no PAF.

Contudo, as alegações empresariais partem de uma premissa equivocada.

É que, na verdade, a autuação **não diz respeito** à identificação simultânea de omissões de entradas e saídas num determinado ano fiscal, para uma mesma mercadoria, efetivando-se a cobrança para aquela situação que traduz a maior expressão monetária.

Em primeiro lugar, no desenvolver da fiscalização, verificou-se que a empresa, para um único tipo de mercadoria, deu tratamento contábil-fiscal heterogêneo no que tange à movimentação de estoques, isto é, adotou um determinado código quando das entradas e um outro código quando das saídas.

Isto reclamou da auditoria efetuar a técnica do agrupamento, prevista na Port. 445/98, no intuito de juntar movimentos de estoque para um único tipo de produto e, **depois disto**, proceder ao levantamento quantitativo.

Deu-se na informação fiscal – fl. 236 - um exemplo do que aconteceu, apontando códigos diferentes para a mesma mercadoria, qual seja, *cerveja Itaipava 269 ml*, possuindo o código de entrada 107840 e o código de saída 10784. Adotou-se, no agrupamento, o primeiro código citado, para evitar que fossem detectadas omissões concomitantes de entradas e saídas, encontrando-se apenas omissões de entradas.

Ao contrário do que sustentou a defendant, o resultado deste levantamento quantitativo acusou **exclusivamente omissões de entradas** e não omissões de entradas e saídas ao mesmo tempo, vale novamente reprimir, como claramente está dito no descriptivo do auto de infração.

Reforçando: a exigência ora sob exame **apenas recai** para as omissões de entradas, a partir das quais fazem brotar a presunção de que os recursos usados nestas compras partiram de vendas anteriores não oferecidas à tributação.

Isto é totalmente diferente do procedimento de fazer o agrupamento de produtos distintos, por similaridade, por opção de contagem feita pela auditoria, situação em que, não obstante os códigos de entrada e saída serem **iguais** para cada mercadoria (o que não é o caso deste PAF), resolveu-se mesmo assim realizar-se o agrupamento.

Logo, inexiste a necessidade de apresentar demonstrativo adicional algum, como mal interpretou a impugnante. Todas as planilhas confirmatórias da autuação já se encontram nos autos, quer em meio físico, quer em meio digital, quer apontando as quantidades entradas com notas fiscais, quer apontando as quantidades saídas com notas fiscais, inclusive do tipo venda a consumidor, constantes em arquivos *pdf e xls*.

Não houve, portanto, ferimento ao contraditório ou à ampla defesa.

Pedido de nulidade rejeitado.

Em consequência, vale enfatizar que o Auto de Infração cumpre formalmente os requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua formalização, designadamente os dados do contribuinte, os dados da lavratura, a existência da descrição dos fatos supostamente infracionais, o demonstrativo do débito, a existência de enquadramento legal e a previsão normativa da multa proposta, além da assinatura do autuante, entre outros requisitos já padronizados pelo programa denominado “Sistema de Lançamentos de Créditos Tributários – SLCT”.

Defesa ofertada sem questionamentos do órgão de preparo acerca de ter havido anormalidades temporais ou defeitos de representação legal para o signatário da peça impugnatória funcionar no processo.

Como se viu, considera-se prestigiados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa também a quaisquer princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Como já apontado no relatório, não houve ataque de mérito em face das irregularidades formalizadas.

Os arts. 6º e 7º da Port. 445/98 determinam que a fiscalização tributária deve interpretar a detecção de omissões de entradas à luz da legislação, eis que não é a dita omissão que enseja a falta de pagamento do ICMS, mas a presunção de que as compras de mercadorias omitidas decorreram de recursos obtidos com vendas efetuadas anteriormente, não oferecidas à tributação. Tais dispositivos apenas confirmam que a exigência deve partir desta presunção, conforme seu conteúdo:

Art. 6º Feito o levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, verificando-se omissões do registro de entradas, é necessário analisar a repercussão desse fato à luz da legislação.

Art. 7º Não se deve, em face da constatação de omissão do registro de entradas, simplesmente descrever o fato - omissão de entradas - e calcular o imposto sobre o respectivo valor, tendo em vista que:

I - em casos dessa natureza, o fato gerador do ICMS não ocorre na entrada das mercadorias no estabelecimento;

II - a exigência do pagamento do imposto deve ser embasada no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência de operações tributáveis realizadas anteriormente sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem pagamento do imposto (Lei nº 7.014/96, art.4º, § 4º, IV).

Por outro lado, os levantamentos fiscais produzidos pelo autuante refletem os documentos e a escrita fiscal-contábil da empresa, submetidos à ferramenta de auditoria denominada “SIAF”, com a qual diferenças de estoque foram encontradas. Não há como sustentar insuficiência de elementos probatórios ou cerceio ao livre exercício de defesa, até porque o sujeito passivo teve condições de contestar quantidades de omissão apresentadas pelo auditor fiscal.

Os demonstrativos apensados no CD da auditoria acusam inelutavelmente a movimentação de entradas e saídas para cada produto, com indicação dos estoques inicial e final, apenas justificando-se o agrupamento porque a empresa não adotou, para a mesma mercadoria, o mesmo código.

As irregularidades formalizadas decorreram de resultados extraídos da contagem de estoques para os exercícios de 2018, 2019 e 2020. Foram detectadas **omissões de entradas**, tanto para operações com mercadorias sujeitas à antecipação total (infração 03), tanto para operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária a ser efetuada pelo fornecedor. Neste último caso, a cobrança se deu por solidariedade tributária (infração 02). Também, cobrou-se imposto em face de omissão presumida de produtos tributados normalmente (infração 01).

Consigne-se que as presunções sobre as quais o lançamento foi efetuado decorre da lei, nomeadamente o art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96, cujo conteúdo é de reprodução aconselhável:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º **Salvo prova em contrário, presume-se** a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

(...)

IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas; (destaques da transcrição).

Em princípio, salvo contundente prova em contrário, não há motivo para entradas de mercadorias serem omitidas para o fisco, se não para deixar de formalizar a obtenção de recursos com vendas não ofertadas à tributação, seja sob tributação normal, seja sob o regime da tributação antecipada, seja para aquelas cujo imposto seria da responsabilidade do fornecedor, mas, por solidariedade, está sendo cobrado do autuado.

Irregularidades consideradas procedentes.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299430.0012/22-1**, lavrado contra **SUPER CASTELO SUPERMERCADO EIRELI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 122.912,96**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 39.593,76 e de 100% sobre R\$ 83.319,20, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR